

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PÚBLICAS EM CASOS DE BULLYING: Um olhar sob a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Lucas Mateus Canabarro Rodrigues<sup>1</sup>

Bruno Mello Correa De Barros<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre a responsabilidade civil das escolas públicas em casos de *bullying* à luz da jurisprudência do TJ-RS, nos julgados de 2013 a 2015. Objetivou-se delinear o que é o fenômeno *bullying* e traçar os elementos geradores de responsabilidade civil por tais atos. Por fim, buscou-se analisar a jurisprudência do TJ-RS sobre o assunto, especialmente em relação à responsabilidade civil das escolas públicas em tais casos. Assim, chegou-se ao resultado de apenas um acórdão procedente, o qual mereceu uma análise com destaque especial, almejando captar os elementos que o TJ-RS utilizou para chegar a tal decisão. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e método de procedimento monográfico.

**Palavras-chave:** Bullying. Crianças e Adolescentes. Responsabilidade Civil. Escolas Públicas.

**ABSTRACT:** This paper deals with the liability of public schools in cases of bullying in the light of the case law of the TJ-RS, in the trial from 2013 to 2015. The objective was to outline what is the bullying phenomenon and trace the generating elements of civil liability for such acts. Finally, we sought to examine the jurisprudence of the TJ-RS on the subject, especially regarding the liability of public schools in such cases. Thus, it came to the result of just a coming judgment, which earned an analysis with special emphasis, aiming to capture the elements that TJ-RS used to reach such a decision. Therefore, we used the deductive method and method of monographic procedure.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria. Estagiário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço eletrônico: lucasmcrodrigues@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito - Linha Direitos na Sociedade em Rede pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Membro do Grupo de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional - NUDI, inscrito no CNPq, com atuação na linha de pesquisa Ativismo Digital e as Novas Mídias: Desafios e Oportunidades da Cidadania Global. Membro associado da Academia Nacional de Estudos Transnacionais – ANET. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Endereço Eletrônico: brunom\_barros@hotmail.com

**Key-Words:** Bullying; Children And Teenagers; Civil Responsibility; Public Schools.

## INTRODUÇÃO

No século XXI, após uma série de tragédias e atentados suicidas em escolas do mundo todo, passa-se a discutir sobre as causas que levaram a tais massacres. Analisando-se tais atentados percebe-se uma semelhança comum entre eles: o fenômeno *bullying*. Diante da ausência de políticas públicas e conscientização *anti-bullying* nas gerações anteriores pagamos um preço muito alto neste século, a história de ex-alunos que sofreram *bullying* e retornaram às suas escolas buscando vingança.

Pensando nisso busca-se delinear e descrever o *bullying*, um fantasma que assombra as escolas do mundo todo. Falar em *bullying* é fundamental, pois, somente o conhecimento e a conscientização evitarão que as crianças e adolescentes sejam autores ou vítimas desta agressão.

Em um segundo momento, almeja-se delinear conceitos de direito civil, tais como a responsabilidade civil por danos causados a terceiros, a responsabilidade dos pais quando esse dano é causado por um incapaz e, por fim, a responsabilidade civil do ente público diante de eventual omissão. Logo, neste tópico buscar-se-á delinear a responsabilidade civil por atos de *bullying*, uma vez que gerando danos a terceiros poderá gerar o dever de indenizar.

Por fim, far-se-á uma análise inicialmente estatística à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca da responsabilização civil de escolas públicas por omissão em atos de *bullying*, praticados em ambiente escolar. Assim, após uma delimitação quantitativa de acórdãos do TJ-RS, partir-se-á para uma análise *in loco* de um julgado que condenou uma escola pública a indenizar um aluno que sofreu *bullying* em ambiente escolar.

A presente pesquisa realizar-se-á por meio do método dedutivo e de estudo monográfico, porquanto partirá de premissas maiores para premissas menores e, ao final, analisará um caso prático julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

## 1 **BULLYING E CIBERBULLYING: os fantasmas das escolas.**

Antes de adentrar-se especificamente sobre o tema central que coteja este trabalho, far-se-á, inicialmente uma descrição histórica dos referidos institutos a fim de contextualizá-los para o debate futuro sobre o seu cometimento e a possibilidade de responsabilização de escolas públicas em tais casos.

O *bullying* é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira reiterada, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas. O termo *bullying* tem acepção na palavra inglesa “bully”, que significa valentão, brigão. Mesmo sem uma denominação específica em português, pode-se entender como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato. (ROLIM, 2010, p.56).

Na grande maioria dos casos, o *bullying* é cometido contra alguém que não consegue se defender e não compreende os motivos daquela agressão imotivada. A vítima teme o(s) agressor(s) por ameaças físicas ou psicológicas, questões como o medo de serem ainda mais excluídas por não se enquadrar no perfil social “padrão” esperado pela sociedade. Trata-se do “magro”, “gordo”, “negro”, “homossexual”, dentre outros.

Na seqüência, Rolim destaca que o *bullying* deve apresentar quatro características essenciais: a intenção do autor em ferir o alvo, a repetição da agressão, a presença de um público espectador e a concordância do alvo com relação à ofensa. Assim, situações como discussões ou brigas pontuais entre colegas ou professores não configuram uma situação de *bullying*, é necessário que a agressão ocorra entre os pares (colegas de escola ou trabalho, por exemplo) já que todo o *bullying* é uma agressão, mas toda a agressão não é *bullying*. (ROLIM, 2010, p.95)

Deste modo, embora seja uma figura nova na literatura, o *bullying* é um fenômeno bastante antigo sendo relatado desde a década de 1970 nas escolas entre crianças e adolescentes. O estudo de Rygby em 1997 demonstrou que uma em cada seis crianças foram vítimas de *bullying* durante uma semana e 40% dos

adolescentes relatam ter sofrido essa agressão em algum momento da vida escolar (RYGBY, 1997, p.85). Situações como essas, tornam-se preocupantes a partir do momento em que se relaciona essa prática com massacres realizados em escolas dos EUA por ex-alunos que sofreram essa violência psicológica ou até mesmo física.

Nessa epidemia de massacres, Shariff relata que o mais chocante foi o de *Columbine High School*, no estado do Colorado (EUA), em 1999, onde dois ex-alunos invadiram a escola matando 12 alunos, um professor e ferindo 23 alunos. Foi o 4º maior massacre já ocorrido em número de mortes nos Estados Unidos, iniciando uma série de outros ataques inclusive nos estados de Virgínia (EUA) e na cidade de Montreal (Canadá) onde jovens em incidentes isolados, invadiram a escola tirando a vida de professores e alunos. (SHARIFF, 2011, p.33).

Atentados em escolas praticados ex-alunos, violência escolar, sentimento de vingança entre outros podem muitas vezes ter relação direta com o *bullying*, que se apresenta no cotidiano sobre múltiplas facetas, tendo nessa ausência de facilidade de sua percepção o grande perigo de não ser notado e evitado pela sociedade. Assim, essa agressão pode-se desmembrar inicialmente em violência física ou psicológica, ambas com a intenção de causar uma situação de intimidação e angústia à vítima em uma relação desigual de poder. (NETO, 2005, p.2).

Essa relação de violência através de *bullying* pode se apresentar advindo de violência física ou psicológica basicamente, outros estudiosos ainda utilizam mais subdivisões como o *bullying* Verbal (insultar, ofender, xingar), Físico e Material (Bater, chutar, espancar), Psicológico e Moral (irritar, humilhar, excluir), sexual (abusar, violentar, assediar) até a chegada do advento do *ciberbullying* que vem aliado a utilização de equipamentos de comunicação (SILVA, 2010, P.23).

Conhecer o *bullying* é um passo fundamental para a prevenção, pois muitas vezes se lida com os sintomas e não com a origem do problema. Sabe-se que sua prática é uma forma de comportamento agressivo e direto que é intencional para assediar, humilhar e atacar as vítimas. É corriqueiro se perceber como fator componente uma relação desigual de poder, onde um desequilíbrio de força física ou psicológica faz com que a vítima seja constantemente perseguida por estar em uma situação de desvantagem (BEANE, 2010, p.18).

A própria etimologia da palavra *Bullying* nos remete a explicação do sentido que é usado hoje. A expressão “bully” usada há muito tempo era a designação de uma pessoa de quem se deve ter medo, o estereótipo do fortão que empurra aos outros na escola fazendo-os realizar atitudes constrangedoras. Assim, o significado da palavra nos faz entender a sua utilização hoje, já que a violência é realizada de um pólo forte para o outro fraco, essencialmente. As reiterações desses comportamentos principalmente em ambiente escolar geralmente são deixadas de lado por pais e professores, que acreditam ser algo inerente a essa fase do desenvolvimento (MIDDELTON-MOZ, 2007, p.73).

Assim, ressaltam-se alguns fatores que propiciam o *bullying* não apenas no ambiente escolar, mas no trabalho, convivência família, grupo de amigos e na sociedade como um todo. Essa influência é essencialmente cultural, por estereótipos semeados desde a infância até a vida adulta, como conceitos do tipo “meninos não choram”, “pra ser bonito é preciso ser magro” e até mesmo os pressupostos de “bonito ou feio” que são discursos culturais os quais moldam o indivíduo e são acentuados pelo individualismo semeado em nossa sociedade liberal (GUARESCHI, 2008, p.18).

Uma das preocupações ensejadas pelo *bullying* é o silêncio das vítimas, pois na grande maioria das vezes acabam guardando para si a violência sofrida e podendo vir a desenvolver transtornos psicoemocionais que irão se aflorar na vida adulta com sérias conseqüências. Na grande maioria dos casos, o silêncio só é rompido a partir do momento em que a vítima sente-se segura, em uma situação confortável de afago para exteriorizar seus sentimentos e confessar a violência sofrida reiteradamente. A partir do momento que se coloca a situação que ele é inaceitável e que não será tolerado pela vítima, se começa a reagir com mais firmeza, transparência e liberdade (LOPES, 2005, p.4).

Ademais, registre-se que além do *bullying* tradicional, hoje se vivencia também o *ciberbullying* que se apresenta de uma maneira mais dissimulada, com a sensação de impunidade do agressor pela possibilidade de ser realizado anonimamente. Essa forma virtual de *bullying* vem em regra associada a formas de tecnologia como email, MSN, Skype, Facebook, Blogs entre outros que são

utilizados como o caminho para chegar até a vítima. Ainda acrescenta-se que o *ciberbullying* não se configura apenas pelo meio do computador com acesso à internet, podendo muitas vezes ser realizado até mesmo através de celulares, pager, ou qualquer outro aparelho conectado a internet com a intenção de ferir ou constranger outra pessoa (SHARIFF, 2011, p.53).

O *Ciberbullying* pode ser tão simples como envio reiterado de emails para um contato que não quer mais receber as mensagens do remetente, o que pode incluir ameaças, rótulos pejorativos, discurso de ódio e comentários sexuais com a intenção de tornar a vítima alvo de ridicularização. Ademais, os “cyberbullies” (agressores) podem divulgar dados pessoais, fotos, vídeos e outros materiais em nome da vítima com a intenção de denegrir a sua imagem. São os chamados perfis “fake” onde o autor do *ciberbullying* utiliza da imagem da vítima em redes sociais para se passar por ela, tendo a intenção principal de humilhar e difamar a sua imagem.

A prática de *ciberbullying* não é uma problemática que se restringe a crianças e adolescentes, existem relatos de adultos que também extrapolam os limites na internet com a finalidade de denegrir, humilhar colegas no ambiente de trabalho. A gravidade desse tipo de ataque se dá na forma instantânea como eles se propagam extrapolando a convivência interpessoal e expondo a vítima a uma difamação pública, tendo um alcance incalculável e a mínima possibilidade de reversão do quadro. Aliado a isso, o agressor pode valer-se do anonimato, expondo situações constrangedoras da vítima, que o faz com a tranquilidade de estar por trás da tecnologia e com a sensação de impossibilidade de ser descoberto pela suposta maneira oculta e dissimulada que pratica a violência (NASCIMENTO, 2012, p.200).

Assim, em uma sociedade informacional, a prática de *ciberbullying* não para de crescer, são as evidências de uma falta de educação no uso da internet. Para Castells isso se deve a inserção abrupta de uma tecnologia inovadora pecando na falta de políticas públicas e conscientização de comportamento da população em ambiente virtual (CASTELLS, 2008, p.64).

Tal ausência de políticas públicas resulta em demandas judiciais, as quais os operadores do direito colocam-se desafiados a dar soluções jurídicas para atitudes

não previstas na doutrina clássica do direito, já que as repercussões desse ato são muito maiores, pois uma vez lançado da rede, não se consegue mais controlar o número de acessos. Desse modo, se passa a análise da responsabilidade civil das escolas públicas em caso de *Bullying*.

## 2 BULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL: o dever de indenizar.

O vocábulo “responsabilidade” deriva do latim *respondere* que confabula com a idéia de compensação, garantia ou restituição do bem sacrificado. Assim, tem-se o significado de ressarcimento por um dano causado. É necessário nesse ponto distinguir responsabilidade civil de penal, pois entre os romanos não havia essa diferenciação que se tem no direito moderno. A responsabilidade civil não significa necessariamente uma responsabilidade penal, pois a tipicidade é um dos requisitos essenciais do crime, necessitando perfeita adequação ao caso concreto enquanto que no civil, qualquer ação ou omissão pode gerar responsabilidade civil se causar prejuízo a outrem (GONÇALVES, 2010, p.41).

Nesse liame, conceitua Maria Helena Diniz que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dando moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2008, p.35).

Deste modo, a responsabilidade civil tem suas raízes no princípio do *neminem laedere*, justificando-se diante da racionalidade humana, portanto, da própria natureza das coisas. Ao escolher o modo como atua na sociedade o ser humano assume o ônus correspondente, apresentando a noção de responsabilidade como conseqüência de ser racional e livre (BITTAR, 1993, p.33).

Solidificando o entendimento doutrinário, dispõe o Código Civil<sup>3</sup> Brasileiro em seu artigo 186 e 927 o dever de reparar o dano. Aliás, o legislador também se

---

<sup>3</sup>Art. 186/CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

preocupou em disciplinar a responsabilidade civil do incapaz, visto que não responde penalmente por ser inimputável, mas perante a órbita civil este responderá por seus atos conforme disciplina o artigo 928, do Código Civil.

O artigo ora transcrito refere-se ao incapaz de forma genérica englobando tanto os em desenvolvimento mental para discernimento quanto os menores de 18 anos, que passaram a ter responsabilidade mitigada ou subsidiária, ou seja, caberá as pessoas responsáveis pelo incapaz arcarem com os custos de uma possível indenização (GONÇALVES, 2010, p.40). Em consonância com o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 21 que o poder familiar será exercido pelo pelos pais do menor de idade, sendo a relação de responsabilidades e direitos que envolvem a relação entre pais e filhos. Assim, são deveres inerentes ao poder familiar a assistência, auxílio, respeito mútuo, dentre outros, o que gera por si só a responsabilização dos pais pelos danos que o menor de idade vir a causar a terceiros (VENOSA, 2004, p. 107).

Há hipóteses em que sequer é necessário comprovar culpa para que haja responsabilização civil, está-se diante da teoria da responsabilização objetiva que é presumida por ser definida em lei. Nesses casos, se a conduta do agente foi dolosa ou culposa é irrelevante juridicamente, tendo apenas que ser comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, surgindo o dever de indenizar (GAGLIANO, 2007, p.13). Nesse contexto, o artigo 933 do Código Civil<sup>4</sup> estabelece a responsabilidade dos elencados e, no artigo 932, traz o conceito de Responsabilidade Objetiva.

---

Art. 927/CC: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928/CC: O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

<sup>4</sup> Art. 932/CC: São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933/CC: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Nesse caso, a responsabilidade é fundada no risco inerente a atividade exercida do agente ou sob seu controle, sem que haja qualquer questionamento sobre o comportamento do lesante, fixando-se o elemento objetivo na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador, surgindo, assim, à obrigação de indenizar. Deste modo, cabe salientar que o risco deve resultar da atividade e não da conduta do agente (BITTAR, 1993, p.89). Ao contrário, da responsabilidade subjetiva, que tem por base a culpa do agente que deve ser comprovada pela vítima que pretende ser indenizada, ou seja, não basta que haja apenas o comportamento humano causador do dano ou prejuízo, é preciso a comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente (RODRIGUES, 2002, p.11).

Desta maneira, surge a necessidade de comprovar a culpa do agente que pratica o *bullying*, no caso, os próprios menores de idade, já que nessa relação jurídica, a responsabilidade é subjetiva, havendo a necessidade da comprovação do dano causado pelo agressor. Somente em um segundo momento, após a comprovação da culpa a responsabilidade de seus ascendentes irá tornar-se objetiva, respondendo independentemente de culpa já que são os pais os responsáveis pelos danos causados pelo filho menor de idade. Assim, caberá aos pais o custeamento de uma possível indenização por ato ilícito da criança ou adolescente (TARTUCE, 2010, p.35).

Ainda, em se tratando de responsabilização do poder público Mello define que:

O fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. (MELLO, 2005, p.866)

Assim, também é perfeitamente cabível a responsabilização de uma escola pública diante da omissão frente a atos de *bullying*, pois, é dever do Estado evitar que alguns suportem prejuízos por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. Logo, sendo a educação uma atividade desempenhada para a

coletividade, cabível a responsabilização em eventual dano ocasionado por não propiciar um ambiente salutar, livre de atos de *bullying*.

Em linhas gerais, apresentados os conceitos da responsabilidade civil, tem-se que os responsáveis por menores de idade que praticam atos de *bullying*, gerando graves danos a terceiros, serão enquadrados pela doutrina no entendimento da Responsabilidade Objetiva, não havendo, pois, que se falar na necessidade de comprovação de culpa, senão em algumas hipóteses específicas, como, por exemplo, em uma eventual ação de regresso (DE MÉO, 2013).

Ainda, chega-se à conclusão que o Estado também poderá figurar como parte em eventual ação indenizatória, pois, sendo a educação uma atividade desenvolvida em prol da coletividade, nenhum indivíduo poderá ser prejudicado em razão dos demais. Igualmente, assim como a responsabilidade dos pais com os filhos, a responsabilidade do Estado também é objetiva, porquanto é necessário apenas comprovar a ação (ou omissão) do agente, nexos de causalidade e o evento danoso, sendo desnecessário dolo ou culpa do agente público.

Outrossim, também coteja-se a teoria da proteção integral adotada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, no que tange os direitos de crianças e adolescentes. Logo, crianças e adolescentes são sujeitos de direito, que desfrutam de direitos fundamentais que adultos, sendo dever não somente da família, mas da sociedade e do Estado assegurar a sua proteção integral (MACHADO, 2003, p.153). Situações de prática de *bullying* por menor de idade, atingem diretamente a teoria da proteção integral uma vez que é negligenciado o dever de cuidado dos pais e do Estado com as crianças e adolescentes, deixando-os expostos na internet tanto a cometer atos ilícitos quanto a sofrer as consequências destes. Em síntese, uma das bases para se evitar atos de *bullying* é a proteção dos próprios já que são indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.

Assim, evolui-se para a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no tocante à responsabilidade civil das escolas públicas em casos de *bullying*.

### **3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ-RS EM CASOS DE BULLYING: a responsabilidade civil das escolas públicas.**

Inicialmente, cabe salientar que essa pesquisa jurisprudencial deu-se no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul delimitado ao período de 05 de abril de 2013 a 05 de abril 2015, ou seja, análise da jurisprudência dos dois últimos anos. Foram utilizados critérios de busca na área cível com o uso dos termos “responsabilidade civil”, “bullying” e “escola”. Em um primeiro momento utilizou-se apenas a expressão “responsabilidade civil” como termo de busca no site, o que gerou o número de 161.000 acórdãos versando sobre responsabilidade civil. No segundo momento, se utilizou os termos “responsabilidade civil” “bullying” refinando a pesquisa a 10 acórdãos e, finalmente, foram utilizados os termos “responsabilidade civil” “bullying” “escola” de modo que se chegou a sete acórdãos. Então, partiu-se para análise “in loco” dos referidos acórdãos, almejando a existência de eventual condenação de escola pública em caso de bullying na alçada do TJ-RS.

Dos acórdãos analisados apenas um foi procedente para condenar uma escola pública a indenizar um aluno em caso de bullying. Tal acórdão é oriundo da Comarca de Santa Maria/RS. Para demonstrar os fatos transcreve-se a ementa do acórdão:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. BULLYING. AGRESSÕES E HUMILHAÇÕES. MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos de atos ou omissões de seus agentes, contra terceiros, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal. [...]. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004620498, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/11/2013)

No caso em tela, foi proposta ação indenizatória por danos morais ajuizada por A.G.B.P., menor impúbere, em face ao Município de Santa Maria/RS. Alegou o autor, em síntese, que foi aluno da Escola Duque de Caxias, sob a administração do Município, sendo que no decorrer de tal período sofreu atos de *bullying* em razão de

ser portador de *Síndrome de Down*, fato este que motivou preconceito e agressões dos demais colegas.

Conforme as provas carreadas aos autos, restou comprovado que o autor sofreu reiteradas agressões físicas e verbais pelos demais colegas de classe, configurando *bullying*. Aliado a tal fato, somou-se a omissão da escola em tomar medidas para garantir o bem estar físico e psíquico do autor. Ainda, em um nítido gesto de preconceito, os pais chegaram a serem chamados na escola, para esclarecer que receber alunos da inclusão estava causando muitos problemas à escola.

As humilhações sofridas pelo autor praticadas pelas crianças mais velhas, somado à postura inerte da escola em dar uma solução para tal problema extrapolaram o mero dissabor, gerando assim o dever de indenizar. A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos de atos ou omissões de seus agentes contra terceiros, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Assim, restou comprovado nos autos o evento danoso, bem como onexo causal do ente público.

Ainda, segundo a prova testemunhal produzida, o autor diante das inúmeras agressões sofridas chegou a fugir da escola, sendo encontrando momentos depois por um conhecido quando tentava atravessar uma via movimentada. É dever do Estado manter a segurança de seus alunos enquanto sob sua responsabilidade, fundada na teoria do risco administrativo. Não obstante o dever sob a segurança de seus alunos, ainda é dever do Estado promover ações para a inclusão social de pessoas portadoras de deficiência.

Assim, diante de tais omissões, o Município de Santa Maria foi condenado a indenizar o aluno A.G.B.P pelo sofrimento suportado diante de atos de *bullying*, especialmente à quebra do dever de cuidado do ente estatal. Logo, em primeiro grau a sentença foi parcialmente procedente condenando o município a pagar quinze mil reais. Em sede de recurso, a decisão foi parcialmente procedente, mantendo a condenação e minorando para quatro mil reais o valor da indenização.

Tal minoração do quantum indenizatório era de certa forma, previsível diante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma vez que a corte firmou

jurisprudência pacífica no sentido de fixar valores indenizatórios baixos referentes a danos morais. No entanto, o que chama a atenção é a procedência da demanda indenizatória, em razão da omissão estatal diante de *bullying*, pois, no período delimitado da pesquisa todos os demais julgados foram improcedentes.

É inegável que tal decisão inaugurou um novo panorama no tribunal de justiça gaúcho, porquanto reconheceu a possibilidade de indenização à vítima de *bullying* pelo próprio Estado. Ainda, condenou o Município diante da sua omissão com relação ao dever de cuidado, pois, não tomou as providências cabíveis para evitar os danos suportados pela vítima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa pode-se concluir que o julgamento do Recurso Cível Nº 71004620498, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inaugurou um novo panorama na jurisprudência gaúcha. No período delimitado da pesquisa este foi o único acórdão julgado procedente, ainda que tenha reduzido o quantum indenizatório, porquanto o TJ-RS ainda apresentava certa cautela ao reconhecer a possibilidade de indenização por danos ocasionados devido ao *bullying*. O que mais chama a atenção é o fato de ter no pólo passivo um ente público, sendo condenado diante da sua omissão.

Fundado na teoria do risco administrativo sabe-se que o Estado responde pelos atos de omissão e danos que os seus agentes vierem a causar, entretanto, é notório no tribunal gaúcho resistência ao manter condenações que figurem com o Estado no pólo passivo, uma vez que se trata de dinheiro público e necessita-se de fortes elementos probatórios no caso concreto. Tal condenação, acredita-se, pode vir a formar uma nova linha jurisprudencial e modificar a postura do Estado em casos semelhantes.

O fenômeno *bullying* é uma realidade à escola brasileira, sendo que o poder público por vezes é omissos em combater tais atos. As atividades *anti-bullying* em lapsos temporais delimitados e curtos não tem o condão de elidir tais condutas. Assim, diante de tal omissão, culminou-se com a decisão retromencionada,

condenando o Estado a indenizar um aluno, portador de *Síndrome de Down*, que no ápice das humilhações e agressões chegou a fugir da escola, sendo encontrado pairando a beira de uma via pública.

É fundamental que o TJ-RS mantenha tal postural firme e altiva diante de ressarcimento do Estado devido à ausência de efetividade em suas políticas públicas, pois, assim almeja-se uma mudança de postura estatal preservando-se crianças e adolescentes de sofrer *bullying* em escolas. Condenar o Estado em tal caso, fazendo-o indenizar um aluno que sofreu *bullying*, não é apenas mais uma indenização, mas sim dizer não a este mal que aflige nossas escolas, fazendo crianças e adultos com seqüelas pelo resto de suas vidas.

## REFERÊNCIAS

- BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**; tradução: Débora Guimarães Isidoro. Rio de Janeiro: BestSeller, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. 1.
- DE MÉO, Rodrigo Amaral Paula. **A responsabilidade civil nos casos de "bullying" entre estudantes, segundo a legislação brasileira**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17198/a-responsabilidade-civil-nos-casos-de-bullying-entre-estudantes-segundo-a-legislacao-brasileira>> acesso em 26 mar. 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume III: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GUARESCHI, Pedrinho. REIS DA SILVA, Michele. **Bullying: mais sério do que se imagina**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

LOPES Neto AA. **Bullying – comportamento agressivo entre estudantes.** J Pediatr (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164-S172.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** São Paulo: Editora Manole, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 15ª ed. Malheiros Editores, 2005.

MIDDELTON-MOZ, Jane. ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para crianças e adultos.** Tradução: Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2007.

NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Assédio moral e bullying no ambiente de trabalho.** Revista de Direito do Trabalho. Vol.145 p.200. Janeiro, 2012.

RIGBY, Kyn. **Reflections on tom brown's schooldays and the problem of bullying today.** Australian Journal of social science, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça.** Recurso Inominado nº 71004620498. Município de Santa Maria (Recorrente) e A.G.B.P. (Recorrido). Relator Desembargador Luis Francisco Franco. 28 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71004620498%26num\\_processo%3D71004620498%26codEmenta%3D5572025+responsabilidade+civil+bullying+escola++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71004620498&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=28/11/2013&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71004620498%26num_processo%3D71004620498%26codEmenta%3D5572025+responsabilidade+civil+bullying+escola++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71004620498&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=28/11/2013&relator=Lu%C3%ADs%20Francisco%20Franco&aba=juris)> acesso em: 08 abril 2014.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil volume IV.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ROLIM, Marcos. **Bullying: o pesadelo das escolas.** Porto Alegre: Dom Quixote, 2010.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família;** Tradução: Joice Elias Costa; revisão técnica: Cleo Fante. Porto Alegre: artmed, 2011.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: objetiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil V.2 – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 5ª edição. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 2. Ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.